



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000905354**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002127-94.2009.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que são apelantes BADER DAHER DA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ABEDÊNIO MAXIMINIANO DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA ANGÉLICA DA SILVEIRA CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA CRISTINA DA SILVEIRA CABRERA GASQUES (JUSTIÇA GRATUITA), RITA DE CÁSSIA DA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e SARA TERESINHA DA SILVEIRA CANIZARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUÍS FERNANDO LODI (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

**Jovino de Sylos**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28751  
APEL.Nº: 0002127-94.2009.8.26.0615  
COMARCA: TANABI  
APTES. : BADER DAHER DA SILVEIRA E OUTROS  
APDO. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A (BANCO SANTANDER  
BANESPA S/A)

**\*Cumprimento da sentença** – execução de obrigação de fazer convertida em perdas e danos para o executado pagar o valor de ações da Petrobrás PN do falecido autor de medida cautelar de exibição de documentos, substituído na ação pela viúva e filhos – executado que afinal apresentou documentação comprovando a venda da totalidade das ações com autorização prévia do falecido, muito antes da propositura da cautelar – extinção da execução (art. 794, I, do CPC/73) ante o cumprimento integral da obrigação e porque, vendidas as ações, não existe mais interesse jurídico, nem prático, no prosseguimento do feito - recurso improvido.\*

1. Cuida-se de cumprimento da sentença ajuizada por Bader Daher da Silveira, Abedenio Maximiano da Silveira Júnior, Maria Angélica da Silveira Castro, Maria Cristina da Silveira Cabrera Gasques, Rita de Cássia da Silveira, e Sara Teresinha da Silveira Canizares em face de Banco Santander Brasil S/A (Banco Santander Banespa S/A). Inicialmente, Abedenio Maximiano da Silveira ajuizou medida cautelar de exibição de documentos contra o executado, que foi julgada procedente para condenar o réu a exhibir os dados das 21.014 ações preferenciais nominativas (PN) da Petrobrás S/A, informar a data de aquisição, apresentar extrato com a movimentação desde 1993 e comprovante de que elas ainda estavam escrituradas em nome do requerente, conforme V. Acórdão de fls. 97/101, que manteve a sentença de fls. 46/48. Os exequentes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deram início à fase de cumprimento da sentença (fls. 208/210), o executado foi citado (fls. 244), mas não cumpriu sua obrigação, deixando de exhibir os documentos (fls. 254). A execução de obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos, sendo o executado intimado a pagar o valor das ações da Petrobrás PN do falecido (fls. 261 e vº). Ele impugnou e alegou excesso de execução (fls. 266/271), também interpôs agravo de instrumento, tendo o V. Acórdão mantido a conversão da execução em perdas e danos e determinado a liquidação do valor devido (fls. 292/297). Falecido, o autor foi substituído na ação pela viúva e filhos (fls. 426). Determinada a produção de prova pericial contábil, foi concedido prazo para as partes formularem quesitos para a liquidação, tendo o executado juntado os documentos de fls. 471/473, onde constam as informações que tinham sido pedidas pelo falecido, requerendo a extinção da execução. Os exequentes se manifestaram a fls. 479/484.

2. A r. sentença de fls. 494 e vº julgou extinta a execução nos termos dos art. 794, I do CPC/73. Carreou às partes sucumbência recíproca, dividindo igualmente as custas processuais, cada qual respondendo pela verba honorária de R\$2.000,00 dos respectivos patronos.

3. Irresignados, recorreram os exequentes a este Tribunal para reforma do "decisum", alegando que a execução foi extinta em razão de petição e documentos trazidos pelo executado indicando que houve a venda das ações reclamadas por expressa autorização do autor da medida cautelar, Abedenio Maximiano da Silveira, em 1996. Aduzem que a extinção



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da obrigação devia se dar mediante o pagamento nos autos das referidas perdas e danos, já que não consta qualquer comprovante de pagamento das indigitadas ações. Sustentam que o documento de fls. 471 está ilegível, de forma que seria necessária a apresentação do original, e que a fls. 472 traz número de ações diferente das que versam os autos, 21.014, já que Abedenio mantinha vários investimentos em ações. Alegam que o documento de fls. 473 foi emitido pelo Banco Bradesco S/A, estranho à lide. Insistem que a documentação trazida pelo executado não é capaz de comprovar que a obrigação foi efetivamente cumprida, já que a indigitada venda pode ter sido realizada sobre outro lote de ações de propriedade de Abedenio, e não o discutido nestes autos. Alegam que foi reconhecida a obrigação de fazer em todas as instâncias, com decisões transitadas em julgado. Pedem perícia técnica contábil para que traga o valor do débito do executado para satisfação da obrigação de perdas e danos.

4. O recurso foi recebido, processado e respondido, ocasião em que o executado imputou má-fé aos apelantes. Os autos subiram em seguida.

É o relatório.

5. A solução singular merece prestígio pelas apropriadas e bem fundamentadas razões, as quais ficam inteiramente adotadas como motivação de decidir pelo improvimento do apelo, inclusive nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. TJSP, nem se cogitando de litigância de má-fé dos exequentes, como quer a instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Bem andou o juiz "a quo" ao consignar que: "É caso de extinção da execução ante o cumprimento da obrigação imposta ao executado. Os documentos de fls. 471/473 comprovam que o falecido, no pregão da Bolsa de Valores em 05.08.1996, vendeu a totalidade das ações Petrobrás PN que ele havia adquirido, tendo ele previamente autorizado essa venda (fls. 471). Nesse período, não houve o pagamento de dividendos, nem bonificações, tanto assim que foi vendido o mesmo número de ações adquiridas, sem deixar saldo remanescente. Ora, essas eram as informações que o falecido queria saber 'para poder transacionar referidos papéis que lhes serão úteis para a subsistência na sua velhice' (fls. 03). Portanto, é caso de extinção da execução, ante o cumprimento integral da obrigação, e porque, vendidas as ações, não existe mais interesse jurídico, nem prático no prosseguimento... Por um lado, foi o executado quem deu causa ao prosseguimento em fase de execução, por não ter cumprido voluntariamente a obrigação a que foi condenado, obrigando os exequentes a prosseguir em execução. Por outro lado, verifica-se agora que o falecido ajuizou indevidamente a ação, pretendendo informação sobre ações cuja venda ele mesmo havia autorizado, de modo que sabia (ou devia saber) dessa venda e que as ações não existiam mais em seu patrimônio, e os exequentes, como substitutos processuais, prosseguiram em execução".

7. Consigna-se que, embora o documento de fls. 471 esteja parcialmente ilegível, ele constitui sim autorização de Abedenio para a venda das ações.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a diferença do número das ações e o fato de constar Banco Bradesco na indigitada documentação, esclarece o executado a fls. 467/470 que "no documento de fls. 14, juntado com a inicial, o banco diz que foram acrescidas 21.014 ações preferenciais sobre as 266 ações que o falecido titular tinha, em razão de um desdobro de 7.900% aprovado pela Petrobrás. Assim, Abedenio tinha 21.280 ações em set/1993, e não 21.014. Ao lado disso, no dia 23.03.1994, a Petrobrás aprovou a bonificação de 1 nova ação para cada 3 que seus acionistas possuísem, com o que as 21.280 ações que Abedenio tinha em 1993 foram acrescidas de 7.093 novas ações, alçando um total de 28.373 ações ao final de 1994... o titular vendeu essas ações antes que o Banco do Brasil as custodiasse. Com o Banco do Brasil, o réu (executado) descobriu que a instituição financeira custodiante das ações antes dele era o Bradesco. Em contato com o Bradesco, o réu obteve a documentação anexa (fls. 471/473), que prova que Abedenio vendeu as suas 28.373 ações preferenciais no dia 07.08.1996".

8. Nessas circunstâncias, nada há para ser modificado no decisório singular, o qual permanece irretocável, inclusive por suas apropriadas razões.

9. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

**JOVINO DE SYLOS**  
Relator

mf:js